

tro botões do mesmo tipo, dois de cada lado; passadeiras bordadas a ouro brilhante nos ombros; aos lados, nas abas junto à cintura, duas pestanas em bicos com três botões, tipo grande, cada uma. (Esquema X).

Fatos de trabalho. — De cotim cinzento, calças e blusas pegadas. Abotoadas até o pescoço.

Fiadores. — De cordão de fio de ouro entrançado com seda azul, tendo na extremidade uma pera do mesmo fio de ouro, encanastrado com o mesmo. Uma pinha de correr, feita de fio de ouro. O comprimento total é de 0^m,40. (Esquema XI).

Fiadores n.º 1. — Diferem dos primeiros em ser só de fio de ouro e ter uma borla de canotilho n.º 5 de ouro fôco liso, em lugar da pera. (Esquema XI).

Gravatas. — De seda preta. Com laço de 0^m,03 de largura, ou compridas e de 0^m,04 de largura, para fazer nó.

Jaquetas. — De pano azul ferrete ou de cotim branco, golas de casaca, feição na cintura, cinco botões tipo pequeno de cada lado; canhões abertos do mesmo pano com 0^m,08 de altura, e dois botões tipo pequeno junto à costura. (Esquema XII).

Jaquetões. — De pano azul ferrete, comprimento até o pulso quando em sentido, ligeiramente cintados, golas e bandas viradas, duas ordens paralelas de cinco botões tipo grande, mangas como as das sobrecasacas, tendo na fôlha da frente dos canhões três botões tipo grande; à altura da cintura e nas costuras dos quartos traseiros dois botões tipo grande e entre eles uma abertura de 0^m,15 de comprimento com pestana. Na manga direita e na frente do ante-braço, diagonalmente do cotovelo ao canhão, tem um galão de ouro de um cordão de 0^m,009 de largura. (Esquema XIII).

Luvas. — Brancas, de camurça ou de pelica ou de fio de Escócia, ou cinzentas, com botão para abotoar e sem enfeites.

Mantas para pescoço. — De malha de lã azul escuro, com 0^m,60 por 0^m,20.

Polainas. — De meia lona impermeável, de cor cinzenta; altura até a curva da perna; uma presilha para passar por baixo da bota, e pestana para cobrir o peito do pé. (Esquema XIV).

Platinas. — De pano azul ferrete, rígidas, tendo 0^m,13 de comprimento por 0^m,06 de largura, com um botão tipo pequeno na parte superior. (Esquema XV).

Punhos. — Brancos e engomados.

Sapatos. — Brancos.

Sobrecasaca. — De pano azul ferrete, forrada de preto, golas viradas com bandas, tendo na frente duas ordens paralelas de seis botões, tipo grande, a partir da cintura; canhões abertos do mesmo pano com 0^m,08 de altura, e tendo dois botões tipo pequeno junto à costura; passadeiras nos ombros, como as das fardas; no cozido dos quartos traseiros dois botões tipo grande, e nas abas que devem terminar na parte superior do joelho, dois botões do mesmo tipo nas pestanas das algibeiras. (Esquema XVI).

Talins. — O n.º 1 é de liga de seda azul com duas listas de ouro, tecidas junto às orelhas.

O n.º 2 é de vitela americana preta, bastante flexível, forrado internamente de veludo preto, com 0^m,045 de largura; francaletes do mesmo cabedal em cordão e ferragens de metal dourado, tendo no cinto um colchete interno que se fixa em ilhós pregadas no veludo.

Na frente dos talins um fecho de metal dourado, tendo no centro uma âncora circundada por palmas de loureiro e carvalho, tudo em relevo. (Esquema XVII).

Distintivos

Art. 6.º Os distintivos servem para indicar:

- As especialidades;
- Os postos;
- Quando de serviço;
- Estar ao serviço de autoridades;
- A situação de reforma.

§ único. Não se usam em fatos de trabalho e em uniformes cinzentos a bordo.

Art. 7.º Os distintivos das especialidades, são:

- Para oficiais e guardas-marinhas:
 - De marinha, pano azul ferrete;
 - Engenheiros, veludo preto;
 - Médicos, veludo carmezim;
 - Maquinistas, veludo violeta claro;
 - De administração naval, veludo azul claro;
 - Farmacêuticos, veludo verde claro;
 - Maquinistas conductores, do quadro auxiliar e adidos, veludo castanho claro;
- Para aspirantes (Esquema XVIII):
 - De marinha, uma âncora;
 - Engenheiros, uma âncora sobre um triângulo isósceles;
 - A médicos, uma âncora sobre um caduceu;
 - A maquinistas, uma âncora sobre um pêndulo cônico.
 - De administração, uma âncora sobre duas penas cruzadas;
 - A farmacêuticos, uma âncora sobre uma palmeira e cobra.

§ 1.º Os oficiais e guarda-marinhas, excepto os de marinha, usam-os excedendo 0^m,005 as dimensões do distintivo do posto:

- Nas mangas das fardas, sobrecasacas e jaquetas azues, circundando os canhões;
- Nas mangas dos casacos e capote, na folha da frente dos canhões;
- Nas golas das capas, colocados perpendicularmente à orla destas e na extensão de 0^m,05 nas duas folhas, ficando na frente da gola um espaço com 0^m,02;

d) Nas platinas, no lado exterior, paralelamente à base e ficando 0^m,005 distante dela.

§ 2.º Os aspirantes usam-os:

a) Nas golas dos uniformes azues, a meio da largura, do lado direito, ficando na frente da gola um espaço com 0^m,02;

b) Nas platinas direitas, no lado exterior, ficando 0^m,015 distante da base.

§ 3.º O bordado dos emblemas é feito em pano azul ferrete, a ouro.

Art. 8.º Os distintivos dos postos, assentam sobre os distintivos das especialidades (excepto em casacos impermeáveis), e são, para:

- Oficiais generais;
- Dragonas n.º 1;
- Chapéus n.º 1;
- Chapéus n.º 2;
- Bonés n.º 1;
- Fiador n.º 1.

a) — *Vice-almirantes:*

Nos canhões das fardas, bordados tendo por baixo do distintivo da especialidade três estrélas de cinco bicos de prata fôca com as quinas ao centro em prata brilhante, dispostas em linha. (Esquema XIX).

Nos outros uniformes azues, um galão de ouro de três cordões de 0^m,03 de largura e acima d'este um outro n.º 1 formando óculo; tendo por baixo as estrélas.

Nas platinas, casacos impermeáveis e palmatórias das dragonas, as mesmas três estrélas dispostas em triângulo.

b) — *Contra-almirantes:*

Os mesmos distintivos que para vice-almirantes, mas as estrélas são somente duas dispostas em linha.

c) — *Oficiais superiores:*

- Dragonas n.º 2;
- Bonés n.º 2;

a) — *Capitães de mar e guerra:*

Três galões n.º 2 e acima um galão n.º 1 formando óculo;

b) — *Capitães de fragata:*

Dois galões n.º 2 e acima um galão n.º 1 formando óculo;

c) *Capitães tenentes:*

Um galão n.º 2 e acima um galão n.º 1 formando óculo;

c) *Oficiais subalternos:*

a) *Primeiros tenentes:*

Três galões n.º 2 e o de cima formando óculo;

b) *Segundos tenentes:*

Dois galões n.º 2 e o de cima formando óculo;

c) *Guardas-marinhas:*

Um galão n.º 2 formando óculo;

d) *Aspirantes de 1.ª classe:*

Distintivo da especialidade em ambos os lados da gola e em ambas as platinas;

e) *Aspirantes:*

Distintivo da especialidade do lado direito da gola e na platina direita.

§ 1.º Os galões são de ouro, de um cordão com:

- O n.º 1, 0^m,018 de largura;
- O n.º 2, 0^m,009 de largura.

§ 2.º O óculo dos galões tem 0^m,02 de diâmetro interior.

§ 3.º O intervalo entre os galões é de 0^m,003.

§ 4.º Nas platinas e capas (excepto aspirantes) usam um trancelim de ouro da grossura de 0^m,002, formando óculo de 0^m,01 interior de diâmetro, pregado junto ao galão superior, que neste caso é direito.

Art. 9.º O distintivo de serviços é o talim e a espada, sendo dispensada esta quando a natureza do serviço não o exigir.

Art. 10.º O distintivo de estar ao serviço de autoridades, são cordões de fio de prata e agulhetas de metal prateado, presos aos botões da frente, sendo pendentos do ombro direito para o chefe do estado maior general e os oficiais às ordens do Ministro e major general, e do ombro esquerdo para os outros chefes de estado maior e ajudantes dos oficiais generaes. (Esquema XX).

Art. 11.º O distintivo de reformado é um vivo branco de 0^m,003 circundando a parte superior do distintivo da especialidade.

Art. 12.º Como distintivo de luto usa-se uma banda de crepe preto de largura de 0^m,04 na manga esquerda, a meio do braço quando é rigoroso, e a meio do antebraço quando aliviado.

Disposições provisórias

Art. 13.º É permitido o uso dos antigos uniformes até 1 de Outubro de 1913, não podendo ser usados fora dos navios ou estabelecimentos depois de 1 de Outubro de 1912, excepto para aspirantes que os poderão usar até terminarem o curso.

Art. 14.º Os novos distintivos de postos e emblemas começarão a ser obrigatórios desde 1 de Novembro de 1911.

Art. 15.º Fica proibido desde já o uso de casaca.

Paços do Governo da República, em 30 de Setembro de 1911. — O Ministro da Marinha, João Duarte de Menezes.

Majoria General da Armada

1.ª Repartição

3.ª Secção

Sob proposta do Ministro da Marinha, hei por bem decretar, que o título v da Ordenança Geral da Armada, aprovada por decreto de 5 de Março de 1896, seja substituído pelo título que faz parte d'este decreto e bem assim que as suas disposições entrem em vigor na metrópole

e ilhas adjacentes um mês depois da distribuição da *Ordem da Armada* que o inserir e nas colónias dois meses depois do recebimento aí da mesma *Ordem da Armada*.

Paços do Governo da República, em 23 de Setembro de 1911. — *Manuel de Arriaga* — *João Duarte de Menezes*.

Ordenança Geral da Armada

TÍTULO V

Dos distintivos

Artigo 29.º Os distintivos dos navios da Armada Portuguesa, são a bandeira nacional içada à ré e a flâmula no tope do mastro grande, quando não estiver içado qualquer distintivo de comando.

§ único. Os navios da armada no estado de completo armamento, quando fundeados nos portos, ao içar da bandeira içarão também o jaque nacional á proa.

Artigo 30.º O distintivo do Presidente da República Portuguesa é a bandeira n.º 1 içada no tope grande.

Artigo 31.º O distintivo do Ministro da Marinha é a bandeira n.º 3 içada no tope grande.

Artigo 32.º O distintivo de todos os Ministros é a bandeira n.º 2 içada no tope grande.

Art. 33.º O distintivo do major general da armada e dos almirantes, é a bandeira n.º 7 içada no tope grande.

Art. 34.º O distintivo do vice-almirante comandando em chefe é a bandeira n.º 8 içada no tope grande.

Art. 35.º O distintivo do director geral da marinha e de contra-almirante comandando em chefe ou debaixo das ordens de um vice-almirante é a bandeira n.º 9 içada no tope de proa.

§ único. Se, porém, o contra-almirante estiver servindo debaixo de ordens de outro contra-almirante, içará a bandeira n.º 10 no tope de proa.

Art. 36.º O distintivo do capitão de mar e guerra comandando divisão ou forças estacionadas é a bandeira n.º 11 içada no tope grande.

Art. 37.º Sempre que em qualquer porto concorrerem dois ou mais navios da armada, o comandante mais antigo içará no navio do seu comando a corneta n.º 12 isto se pela sua categoria não tiver distintivo especial. Esta corneta será içada no tope da mezena ou no tope do mastro de proa se o navio tiver só dois mastros, conservando-se a flâmula no tope grande.

Art. 38.º A flâmula ou qualquer distintivo que esteja içado em navio da armada, só deve ser arriado quando a bordo estiver o Presidente da República, Ministro da Marinha, major general da armada e oficial de patente superior á do comandante, que tenha distintivo especial e que exerça directamente comando no navio ou força naval a que elle pertencer.

Art. 39.º O distintivo dos governadores das provincias ultramarinas é a bandeira n.º 5 que deve ser içada no tope grande para os governadores gerais e no tope de proa para os governadores de provincia, juntamente com qualquer distintivo de comando, quando se acharem a bordo de navio da armada na área da sua jurisdicção ou em visita a outros portos quando anunciadas oficialmente.

Art. 40.º O distintivo de governador de distrito do ultramar e de governador civil no continente e ilhas adjacentes, é a bandeira n.º 6 içada no tope de proa quando se achar a bordo de navio da armada nas águas do seu distrito.

Art. 41.º O distintivo dos navios da marinha mercante portuguesa, é a bandeira nacional içada a ré.

§ único. Os navios mercantes empregados ao serviço do Estado, sendo comandados por oficiais da marinha militar, içarão a flâmula no tope grande.

Art. 42.º Os generaes comandantes de divisão tem por distintivo, nas embarcações em que forem ao mar, quando nas águas que banhem os territórios da sua jurisdicção militar, a bandeira n.º 4 que nos navios nacionais será içada no tope de proa durante a salva respectiva.

Art. 43.º Os chefes de departamentos marítimos tem por distintivo especial nos escaleres ou embarcações menores em que forem ao mar a corneta n.º 14; os capitães dos portos a corneta n.º 15; os adjuntos das capitánias e os delegados marítimos, quando officiais da armada, a corneta n.º 16.

Art. 44.º O administrador dos serviços fabris tem por distintivo nas embarcações em que for ao mar a bandeira n.º 13.

Art. 45.º Sempre que os navios da armada se reúnam em esquadra ou divisão, comandados por official general ou por capitão de mar e guerra, usará o navio que içar o distintivo de comando, de noite, quando fundeado, e em viagem quando se julgue oportuno, uma luz branca no cesto de gávea grande por ante a ré.

§ único. Esta luz de modo nenhum deve prejudicar as luzes regulamentares denominadas de pôrto ou de navegação.

Art. 46.º Sempre que de noite, qualquer navio da armada demande um pôrto, deverá içar a bandeira nacional a ré no meio de duas luzes brancas, arriando-a e apagando as luzes ao fundear.

Art. 47.º Nos portos portugueses as embarcações miudas dos navios da armada usarão a bandeira nacional á popa nos dias de gala, desde as oito horas da manhã até o pôr do sol, e nos outros dias quando conduzam autoridades a que correspondam distintivos, comandantes dos navios e nas comunicações com os navios estrangeiros.

Art. 48.º Nos portos estrangeiros as embarcações miudas dos navios da armada usarão a bandeira nacional á popa sempre que larguem do navio ou a elle recolham excepto de noite.

Art. 49.º Nas cerimónias e visitas officiais tanto a na-

cionais como a estrangeiros, é obrigatório o uso da bandeira e do distintivo correspondente à autoridade que fôr no escalão.

Art. 50.º Nas embarcações miudas os governadores do ultramar, os governadores civis do continente e ilhas adjacentes usarão os distintivos mencionados nos artigos 39.º e 40.º içados à proa.

Art. 51.º Nas embarcações miudas dos navios da armada só poderão ser içados os distintivos quando os oficiais ou autoridades militares a que elles se referem façam uso dos seus uniformes. Para as autoridades civis sómente nos casos do artigo 49.º

§ único. A fâmula será içada à proa das embarcações miudas dos navios da armada, quando conduzam os comandantes ou oficiais, uniformizados.

Paços do Governo da República, em 23 de Setembro de 1911.—O Ministro da Marinha, *João Duarte de Menezes*.

derá aplicar a fim diferente do da instalação dos seus escritórios, administração e dependências.

Paços do Governo da República, em 29 de Setembro de 1911.—O Ministro do Fomento, *Sidónio Bernardino Cardoso da Silva Paes*.

Tendo a associação de socorros mútuos «Fúnebre de Ambos os Sexos da Areosa» requerido autorização para construir um prédio para a instalação da sua secretaria e mais dependências; e

Determinando o n.º 2.º do artigo 13.º do decreto de 2 de Outubro de 1896, que as associações de socorros mútuos podem, com prévia autorização do Governo, possuir os prédios urbanos necessários para os seus escritórios, administração e dependências;

Concede o Governo da República à Associação de Socorros Mútuos Fúnebre de Ambos os Sexos da Areosa, com sede no Pôrto, autorização para possuir um prédio urbano para a instalação dos seus escritórios, administração e dependências, ao qual não poderá dar aplicação diferente no todo ou em parte.

Paços do Governo da República, em 29 de Setembro de 1911.—O Ministro do Fomento, *Sidónio Bernardino Cardoso da Silva Paes*.

Por alvará de 9 de junho de 1910, foram approvados os estatutos seguintes:

Estatutos do Montepio de S. Cosme de Gondomar
(Associação de socorros mutuos para ambos os sexos)

CAPITULO I

Sua natureza e fins

Artigo 1.º O Montepio de S. Cosme de Gondomar, associação de socorros mutuos para ambos os sexos, com sede na freguesia de S. Cosme, concelho de Gondomar, compõe-se de tres classes, 1.ª, 2.ª e 3.ª e reger-se-ha pelos presentes estatutos.

Art. 2.º Os fins a que o montepio de S. Cosme de Gondomar se propõe, são:

1.º Subsidiar os socios doentes, impossibilitados de trabalhar temporariamente, com socorros pecuniarios, bem como socorros medicos e concorrer para o funeral com o subsidio indicado nestes estatutos.

§ unico. E extensivo á familia do socio o socorro medico.

2.º Para que o Montepio de S. Cosme de Gondomar consiga realizar os fins a que se destina com mais proficuos resultados poderá ter uma caixa economica, fazer empréstimos sobre penhores e principalmente joias, ouro, prata e fundos publicos nacionaes ou estrangeiros com cotação no mercado, sobre bens moveis e immoveis e quaesquer outras transacções de reconhecido interesse que sejam autorizadas e regulamentadas pela assembleia geral, sendo os estatutos da mesma caixa approvados pelo Governo.

CAPITULO II

Da area administrativa social

Art. 3.º O districto social e administrativo do montepio comprehende as freguesias de S. Cosme, Valbom, Fanzeres, S. Pedro da Cova e Govim, todas do concelho de Gondomar.

CAPITULO III

Dos socios e sua admissão

Art. 4.º A admissão dos socios neste montepio depende de inspecção medica e é extensiva a todas as pessoas de ambos os sexos que não tenham idade inferior a dezaseis annos nem superior a quarenta e cinco, sendo do sexo masculino e do sexo feminino não ter mais de trinta e cinco, devendo os propostos:

1.º Gozar de boa reputação moral e civil.
2.º Não terem sido excluidos de outra associação por motivos deshonestos ou menos licitos.

3.º Os do sexo feminino só podem ser admittidos em 3.ª classe.

4.º Apresentarem, sendo menores, a competente autorização de pae ou tutor, bem como as mulheres casadas precisam autorização de seus maridos.

Art. 5.º O candidato que pretender filiar-se como socio d'este montepio deve fazê-lo em proposta impressa, designando nome, filiação, idade, naturalidade, estado, profissão, residencia e classe para que se inscreve.

Art. 6.º A admissão dos socios é das attribuições da direcção e só poderá ser considerada como tal aquelle que depois de devidamente informado for approved por maioria de votos em escrutinio secreto ou por aclamação dos membros presentes á sessão. No caso de rejeição do candidato o proponente poderá recorrer para a assembleia geral.

CAPITULO IV

Deveres dos socios

Art. 7.º Todo o socio de 1.ª classe tem por dever:
1.º Pagar com toda a pontualidade a quota semanal de 100 réis.

2.º Pagar a quantia de 500 réis pelo diploma, 200 réis pelo estatuto e regulamento, 80 réis pela caderneta e 40 réis pelo requerimento, podendo este pagamento ser feito de uma só vez ou em prestações de 100 réis cada uma, ficando comtudo satisfeita no prazo maximo de seis meses da data da admissão.

3.º Pagar a quantia de 20 réis mensaes por motivo de cobrança.

Art. 8.º Os socios de 2.ª classe são obrigados a pagar

Mapa das dimensões que devem ter as bandeiras, distintivos e bandeiras de sinais

Designação	Relação entre o comprimento e a tralha	Altura do emblema	Largura da orla verde	Relação entre os comprimentos do verde e do vermelho	Relação entre a tralha do galhardete e a tralha da bandeira do respectivo jogo de sinais	Relação entre o comprimento do galhardete e a tralha da bandeira do respectivo jogo de sinais	
Bandeira nacional	$\frac{c}{t} = \frac{1,5}{1}$	$a = \frac{t}{2}$	-	$\frac{v^c}{v^v} = \frac{5}{8}$ de c	-	-	
Distintivo do Chefe de Estado	$\frac{c}{t} = \frac{1,5}{1}$	-	-	-	-	-	
Jaque	$\frac{c}{t} = \frac{1}{1}$	$\frac{a}{v} = \frac{3}{7}$ da tralha	$v^v = \frac{1}{8}$	-	-	-	
Distintivos e sinais	$\frac{c}{t} = \frac{1,5}{1}$	-	-	-	$\frac{v^c}{t} = \frac{0,5}{1}$	$\frac{c}{t} = \frac{1,75}{1}$	
							Cornetas e bandeiras
							Galhardetes
Flâmula	-	-	-	$\frac{2^m v^c}{v^v} = \frac{0,80}{1,20}$; $\frac{7^m v^c}{v^v} = \frac{3^m}{4^m}$; $\frac{9^m v^c}{v^v} = \frac{4^m}{5^m}$	-	-	

1.º O emblema da bandeira nacional será assente metade na parte verde, metade na parte vermelha, ficando equidistante das orlas superior e inferior.

2.º O emblema nos distintivos e jaques será assente a meio dos panos da respectiva bandeira, ficando equidistante das orlas superior e inferior.

3.º As bandeiras de nações estrangeiras quando não sejam conhecidas as suas dimensões regulamentares, terão as dimensões adoptadas para a bandeira nacional.

Paços do Governo da República, em 23 de Setembro de 1911.—O Ministro da Marinha, *João Duarte de Menezes*.

Majoria General da Armada, em 30 de Setembro de 1911.—*J. M. Teixeira Guimarães*, major general.

Por decretos de 23 de Setembro corrente, com o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado de 27 dito):

Segundo tenente, Alberto Teófilo Ribeiro — mandado passar à situação de comissão de serviço nas Colónias, nos termos do n.º 4.º do artigo 13.º do decreto de 14 de Agosto de 1892.

Segundo tenente maquinista, Alfredo Tomás dos Santos — mandado passar à situação de comissão especial nos termos do n.º 1.º do artigo 12.º do decreto de 14 de Agosto de 1892.

Por portarias de 30 do corrente:

Segundo tenente, Alfredo de Sousa Birne — concedida licença por quarenta e cinco dias para se tratar segundo opinião emitida pela Junta de Saúde Naval em sessão de 22 do corrente.

Cruzador *Almirante Reis* — mandado passar ao estado de armamento.

Rectificações

No *Diário do Governo* n.º 228, página 4:034, 3.ª coluna, onde se lê «18 de Junho» deve lêr-se «18 de Dezembro» e onde se lê «na sua substituição» deve lêr-se «em sua substituição».

Majoria General da Armada, em 30 de Setembro de 1911.—O Major General da Armada, *J. M. Teixeira Guimarães*.

Administração dos Serviços Fabris

Por ter sido publicado com inexactidões no *Diário do Governo* n.º 229, de hoje, novamente se publica o seguinte:

Por portarias de 28 do corrente:

Exonerado de encarregado do depósito de mantimentos para ser nomeado para outra comissão, o primeiro tenente da Administração Naval, José Pereira Dias e nomeado para aquele cargo, o segundo tenente da Administração Naval, Augusto Mateus dos Santos Costa, que por este facto é exonerado de chefe da 2.ª secção da 5.ª repartição da Direcção das Construções Navais.

Nomeado chefe da 2.ª secção da 5.ª repartição da Direcção das Construções Navais, o segundo tenente da Administração Naval, José Maria da Silveira Lorena, que por este facto é exonerado de chefe da 1.ª secção da mesma repartição.

Nomeado chefe da 1.ª secção da 5.ª repartição da Direcção das Construções Navais, o guarda-marinha da Administração Naval, José Viegas Ventura Júnior.

(Tem o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado de 29 de Setembro de 1911).

Administração dos Serviços Fabris, em 30 de Setembro de 1911.—O Administrador, *Júlio José Marques da Costa*, contra-almirante.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

2.ª Repartição

O cônsul de Portugal em Pôrto Alegre, em officio datado de 14 de Junho de 1911, informou haver falecido em

Pelotas, no dia 20 de Abril último, sem testamento nem herdeiros conhecidos, o cidadão português Gaudêncio Marques, de 55 anos de idade, viuvo.

Deixou espolio no valor aproximado de 1:500\$000 réis, moeda brasileira.

O cônsul de Portugal em Génova, em officio de 16 de Julho do corrente ano, comunica o falecimento do cidadão português Luís Celestino, natural de Cabo Verde.

Em officio de 12 de Julho último participou o Ministro de Portugal, em Berne, ter falecido em Val-Monte, em 8 de Maio do corrente ano, o cidadão português Germano José Coelho, natural de Chaves, que residiu em S. Paulo (Brasil).

O cônsul de Portugal em Bremen, em officio de 14 de Setembro corrente, enviou a esta Secretaria de Estado certidão de nascimento ocorrido no mar, a bordo do vapor alemão *Halle*, de uma criança do sexo masculino a quem foi dado o nome de Manuel, filha de António de Gouveia e de Matilde de Freitas Gouveia, naturais do Funchal.

O que se faz publico para conhecimento dos interessados.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, em 29 de Setembro de 1911.—Pelo Director Geral, *Júlio Brandão Paes*.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Direcção Geral dos Trabalhos Geodésicos e Topográficos

Offeinas de fotografia, gravura e cromo-lithographia

Acha-se à venda no depósito de cartas e outras publicações desta Direcção Geral, Livraria Ferin, Rua Nova do Almada n.ºs 70 a 74, a fôlha n.º 15-c (Porto de Mós-Vila Nova de Ourem) da carta de Portugal, na escala de 1/50.000, a cinco côres, que acaba de publicar-se, pelo preço de 300 réis.

Direcção Geral dos Trabalhos Geodésicos e Topográficos, em 29 de Setembro de 1911.—O General, servindo de Director Geral, *Fernando Carlos da Costa*.

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição do Comércio

Tendo a Liga das Associações de Socorros Mútuos do Pôrto, para o estabelecimento e exploração de quatro farmácias, requerido autorização para adquirir o prédio onde se acha instalada;

Permitindo o decreto de 2 de Outubro de 1896, no n.º 2.º do artigo 13.º, às associações de socorros mútuos, possuir com prévia autorização do Governo, os prédios urbanos necessários para os seus escritórios, administração e dependências; e

Sendo as instituições, como a instituição requerente, análogas às associações de socorros mútuos, porquanto são associações daquela natureza, e regendo-se pelo citado decreto:

Concede o Governo da República à Liga das Associações de Socorros Mútuos do Pôrto, para o estabelecimento e exploração de quatro farmácias, autorização para possuir o prédio que pretende adquirir, o qual não po-